

**PROJETO DE LEI Nº 5948/2025**

**EMENTA:**  
**INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSO A INFORMAÇÕES  
SOBRE OS CORDÕES NEURODIVERGENTES, NO  
ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**Autor(es): Deputado ROSENVERG REIS**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – Fica instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Acesso a Informações sobre os Cordões Neurodivergentes.

**Parágrafo único** – O Programa previsto no *caput* desse artigo, prevê a transparência quanto a informação dos cordões neurodivergentes, em estabelecimentos públicos e privados de ensino, estabelecimentos públicos e privados de saúde, bem como em órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 2º** – O Programa poderá ser realizado através da disponibilização de cartilhas informativas nos órgãos previstos no parágrafo único do artigo anterior, bem como em seus sítios eletrônicos, e, ainda, em placas fixadas em local de fácil acesso para que todos os cidadãos que utilizem esses espaços, possam ter conhecimento dos cordões neurodivergentes.

**Art. 3º** – Para efeitos dessa Lei, consideram-se cordões neurodivergentes aqueles destinados à identificação das seguintes condições neurodivergentes:

I – cordão girassol: deficiência oculta;

II – cordão azul ou de quebra-cabeça: Transtorno do Espectro Autista (TEA);

III – cordão roxo: epilepsia;

IV – cordão amarelo: deficiência intelectual ou múltipla;

V – cordão vermelho: dificuldade de comunicação;

VI – cordão verde: ansiedade;

VII – cordão laranja: Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);

VIII – cordão rosa: sensibilidade sensorial;

IX – cordão do infinito: representa as diversas neurodiversidades.

**Art. 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 12 de agosto de 2025.

**ROSENVERG REIS**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Inicialmente, destacamos que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, nos moldes do que dispõe a Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

De acordo com o previsto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

*“Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência*

*(...).”*

Importante salientar, que o artigo 5º, da Constituição Federal faz menção aos Direitos e Garantias Fundamentais, onde discorre:

*“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).”*

A proposta em tela pretende, instituir no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Acesso a Informações sobre os Cordões Neurodivergentes.

O Programa prevê a transparência quanto a informação dos cordões neurodivergentes, em estabelecimentos públicos e privados de ensino, estabelecimentos públicos e privados de saúde, bem como em órgãos públicos da administração direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro.

De acordo com a proposta, o Programa poderá ser realizado através da disponibilização de cartilhas informativas nos órgãos previstos no parágrafo único do artigo anterior, bem como em seus sítios eletrônicos, e, ainda, em placas fixadas em local de fácil acesso para que todos os cidadãos que utilizem esses espaços, possam ter conhecimento dos cordões neurodivergentes.

Diante disso, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

### [Legislação Citada](#)

### [Atalho para outros documentos](#)

### [Informações Básicas](#)

<b>Código</b>	20250305948	<b>Autor</b>	ROSENVERG REIS
<b>Protocolo</b>	26680	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	12/08/2025	<b>Despacho</b>	12/08/2025
<b>Publicação</b>	13/08/2025	<b>Republicação</b>	

### [Comissões a serem distribuídas](#)

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Pessoa com Deficiência
- 03.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

## ▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5948/2025

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			
<b>Cadastro de Proposições</b>						<b>Data Public Autor(es)</b>			
▼ Projeto de Lei									
▼ 20250305948									
 →		▼ <a href="#">INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE OS CORDÕES NEURODIVERGENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. =&gt; 20250305948 =&gt; {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.</a>				13/08/2025		Rosenberg Reis	
→		<a href="#">Distribuição =&gt; 20250305948 =&gt; Comissão de Constituição e Justiça =&gt; Relator: Sem Distribuição =&gt; Proposição 20250305948 =&gt; Parecer:</a>							
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA			

